



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 372 / 2014

40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 24.02.2014

PROCESSO Nº 1/4096/2009- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.11504-6

RECORRENTE: PETROPAR EMBALAGENS S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ MÁRCIO SALGADO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO.**

1 - Durante Processo de Fiscalização AUDITORIA FISCAL, o Contribuinte apresentou Notas Fiscais que acobertavam operações de entradas interestaduais sem o competente selo fiscal de trânsito.

2 - Afastadas todas as **PRELIMINARES DE NULIDADES.**

3 - Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por maioria de votos em desacordo ao Julgamento de Primeira Instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

4 - **Dispositivos Legais infringidos:**

Artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97 .

Penalidade: Artigo 123, III, "M" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

5 - **RECURSO VOLUNTÁRIO , e de OFÍCIO, conhecido e PROVIDO o RECURSO DE OFÍCIO.**

**RELATÓRIO**

**EMPRESA AUTUADA:** PETROPAR EMBALAGENS S.A

**CNPJ:** 74.043.993/0001-15

**ENDEREÇO:** KM 37 - CATOLÉ - HORIZONTE- CE



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma **AUDITORIA FISCAL**, acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.**

**O CONTRIBUINTE APRESENTOU NOTAS FISCAIS QUE ACOBERTAVAM OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS SEM O COMPETENTE SELO FISCAL DE TRÂNSITO, CONFORME EXPLICITADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, EM ANEXO".**

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 153, 155, 157, 159, do decreto 24.569/97, Sendo imposta como penalidade a prevista no Art. 123, III, "M" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	307615,78
ICMS	
MULTA	75.732,15
<b>TOTAL</b>	<b>75.732,15</b>

A empresa autuada, apresentou **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO, onde argumenta:**

- Que em nenhum momento foi aclarado, nas informações complementares, de que forma foi constatada a ocorrência da infração, o que impede que se proceda uma defesa se forma ampla, em face da precariedade das informações constantes no lançamento, em que foi concedida ao contribuinte uma adequada análise do crédito;
- Que o contribuinte teria que ter conhecimento se a infração foi procedida penas com base em arquivos magnéticos, de que forma se chegou a conclusão de que todas as vendas do período mencionadas no presente auto foram decorrentes de vendas de consignação e se foram feitas diligências nos adquirentes das mercadorias, além da omissão de entradas, gerando assim, um lançamento impreciso, contraditório e, conseqüentemente, nulo;





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Que o auditor fiscal não indicou a base de cálculo, qual seja, o valor da operação, estabelecida na alínea "m", inciso II do artigo 123 da Lei Nº 13.418/03. Por conseguinte sem a base de cálculo, não há como se chegar ao valor da multa, por lhe faltar a medida padrão ou grandeza econômica;
- Que a falta de clareza e a dificuldade quanto à identificação da base de cálculo utilizada no levantamento fiscal, implica na impossibilidade de se apurar o quantum pretensamente devido pelo contribuinte, elemento essencial e indispensável à validade do auto de infração, demonstrando imputação imprecisa de pretensão, impondo-se preliminarmente a nulidade do ato impugnado;
- Que as notas fiscais em comento foram objeto de preparação comercial regular, tanto que estão devidamente registradas no Livro de Entrada da Impugnante e no Livro de Saída do cliente, o que demonstra a regularidade do tratamento fiscal dado às mesmas;
- Que a aplicação do selo fiscal de trânsito é uma obrigação acessória e o seu descumprimento deve ser submetido à penalidade por mero descumprimento da mencionada obrigação acessória, prevista no artigo 878, inciso VIII, alínea "d" do RICMS;
- Que seja realizada Perícia, sendo elaborados quesitos a serem respondidos.

O Processo em análise, seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo Tributário, é submetido ao **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, sendo julgado com a seguinte **EMENTA**.

**"EMENTA: NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O Contribuinte apresentou notas fiscais de entradas sem o competente selo fiscal de trânsito, referente ao exercício de 2005. Ação Fiscal julgada PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista a comprovação parcial da realização das operações de entradas de mercadorias. Decisão amparada nos artigos 153, caput e parágrafo único, 157, caput, 158, caput e §§ 1º e 3º do Decreto Nº 24.569/97 – RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei Nº 12.670/96, atualizado pela Lei Nº 13.418/2003. Defesa tempestiva. Existência de Recurso de Ofício.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Após **DECISÃO SINGULAR** e não concordando com o **JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, a Empresa Autuada, interpõe **Recurso Voluntário, onde argumenta:**

1. Em virtude da ilegalidade de parte da documentação acostadas aos autos por ocasião da Impugnação, a postulante vem apresentar o Livro de Registro de Saída da Empresa Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda. E requer desde já sejam baixados para análise de tal documentação, a qual comprova a regularidade da operação com referida Empresa, devendo ser excluída da base de cálculo da infração o montante efetivamente comprovado;
2. Nulidade do Auto de Infração por ferir o Princípio da ampla defesa, pois em nenhum momento foi explicitado através de outras informações de que forma foi constatada a infração, a fim de que o contribuinte possa apresentar uma defesa ampla e precisa com base nas informações detalhadas contidas no lançamento;
3. Nulidade por ausência de Base de Cálculo;
4. O Auto de infração não trata de descumprimento de Obrigação Principal na medida em que o imposto é pago pelo vendedor da mercadoria;
5. As notas fiscais em comento foram objeto de operação comercial regular, tanto que estão devidamente registradas no Livro de Entrada da Impugnante e no livro Registro de Saída dos clientes, o que demonstra a regularidade do tratamento fiscal às mesmas.
6. A penalidade a ser aplicada é a gizada no art. 878, III, "d" do RICMS;
7. Colaciona Decisão do CONAT que em casos similares determinaram a aplicação de valor fixo para descumprimento de obrigação acessória.

O Processo é submetido a análise da **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA** para emissão de **PARECER**, que em síntese assim posiciona-se:

- Rejeitamos os "vícios" aduzidos pela recorrente: falta de clareza e ausência da base de cálculo, inobservância ao artigo 33, XI e XII do Decreto 25.468/99. no corpo do Auto de Infração, informações complementares e demais documentos apensos aos autos demonstram de forma clara e precisa o objeto da autuação imputado a recorrente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Não merece acolhida a nulidade arguida pela Recorrente, de que o Auto de Infração é nulo pela não existência da base de cálculo no Auto de Infração. Convém esclarecer que a multa aplicada é autônoma e foi imposta em virtude do não cumprimento de uma Obrigação Acessória.
- Destacamos que o Contribuinte defende-se demonstrando pleno conhecimento da acusação que lhe é atribuída. Isso se verifica no Presente Recurso, quando discorre sobre a acusação de que o Auto de Infração não trata de descumprimento de obrigação principal na medida em que o imposto é pago pelo vendedor da mercadoria.

**“ISTO POSTO, OPINA-SE PELO CONHECIMENTO DO RECURSO OFICIAL E VOLUNTÁRIO, DAR-LHES PROVIMENTO NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL.”**

**A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria tributária.**

**É O RELATÓRIO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de **RECURSO DE VOLUNTÁRIO**, ao **Conselho de Recursos Tributários**, interposto pelo Sujeito Passivo, **PETROPAR EMBALAGENS S/A.**

O Autuante acusa a Empresa **PETROPAR EMBALAGENS S/A.** de transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias acompanhada de documento fiscal sem o **SELO FISCAL DE TRÂNSITO**,

Sobre a irregularidade cometida, o Autuante, dentre outros artigos cita documento fiscal, o caput do art. 157 do Decreto 24.569/97 assim dispõe:

**"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de Operações de entradas e saídas de mercadorias."**

Como penalidade, a Autoridade Fiscal, impõe o artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:**

.....  
**III - relativamente à documentação e a escrituração:**

.....  
**m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;**

O Julgador Singular julgou o presente **AUTO DE INFRAÇÃO** como **PARCIAL PROCEDENTE**, por ter sido comprovada a realização parcial de algumas operações, pela apresentação do Livro de Saídas de Mercadorias e o Livro de Entradas de Mercadorias pelo Adquirente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Entretanto, vale a observação de que a acusação fiscal, não foi de internamento de mercadorias, ou de simulação de operações de saídas de mercadorias, mas de **"MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO"**.

A comprovação de que a mercadoria realmente circulou não exime o Autuado da irregularidade praticada

**O Decreto 24.569/97 assim aborda a questão:**

**Art.157 - A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.**

**Art. 158 - O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso primeira via do documentou, na impossibilidade no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.**

Pelas razões expostas, resolvo conhecer dos Recursos interpostos, para dar provimento ao Oficial e negar provimento ao Voluntário, decidindo-se, **AFASTAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE SUSCITADAS** dando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA**, exarada em **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, consoante manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO (20% DA OPERAÇÃO)	307.615,78
ICMS	
MULTA	75.732,15
<b>TOTAL</b>	<b>75.732,15</b>

**É COMO VOTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **Processo de Recurso nº 1/4096/2009 – Auto de Infração: 1/200911504. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e PETROPAR EMBALAGENS S/A. Recorrido: Ambos. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.**

**Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, para dar provimento ao Oficial e negar provimento ao Voluntário, decidindo-se, em relação **1) Às preliminares de nulidades, a saber: 1.1) Por cerceamento ao direito de defesa, em razão de que não consta no Auto de Infração a base de cálculo da autuação: Afastada por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária e tendo em vista pelo que se depreende da instrução processual, inclusive do documento “Informações Complementares ao Auto de Infração”; 1.2) Por impedimento do Supervisor da ação fiscal que segundo o argumento recursal, se auto-designara: Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que se trata de reinício de ação fiscal em que o ato designatório é de lavra de Coordenador da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), observado, contudo, a competência para, noutros casos, dispor o Supervisor de Auditoria, conforme o § 5º do art. 822 do Dec. nº 24.569/97 (Regulamento ICMS); 2) Em relação ao pedido de realização de Perícia: 2.1.) Com o objetivo de manifestação técnica-pericial acerca dos aspectos intrínsecos de registros nos livros de entrada da destinatária e recorrente, em razão de cópias ilegíveis: Indeferida por maioria de votos, em razão da natureza da infração, qual seja, o registro regular e a comprovação destes registros não guardam dependência e, ao contrário das operações em saídas interestaduais, nem repercutem na regularização de documentos fiscais em entrada, que tenham sido apresentados à fiscalização, sem a aposição, oportuno, do selo fiscal de trânsito, posto que não se trata, na acusação fiscal, de presumido internamento de mercadorias no território cearense, nos termos do art. 59 do Regulamento Processual Administrativo (Dec. nº 25.468/99); 2.2) Pedido de realização de Perícia proposto pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, para segregar, por natureza de operação, as que tenham sido tributadas e não-tributadas ou isentas com a finalidade de aplicação, em relação a estas últimas, a penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96. Por voto de desempate da Presidência, foi indeferido o pedido de perícia, ao considerar, o Presidente da Câmara, em manifestação oral de desempate, que são distintas as naturezas das sanções cominatórias de aplicação de multa, porquanto, a contida no dispositivo em proposição tem por natureza o descumprimento de obrigação principal em que o imposto tenha sido recolhido, a teor do caput (art. 126), enquanto em relação a apresentação de documento fiscal sem a aposição do selo fiscal de trânsito, dada a sua natureza objetiva, em tratar-se de mero descumprimento de obrigação acessória, não encontra, data vênua, razão de mitigação da penalidade, tenha sido ou não tributada a operação, perquirindo, tão-somente, acerca da aposição ou não do selo fiscal de controle das operações das mercadorias em trânsito. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva (proponente), Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. Foram votos contrários, os dos Conselheiros: Lúcia de Fátima**





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


Calou de Araújo, Abílio Francisco de Lima, Lucineide Serpa Gomes e Valter Barbalho Lima. **3)** Em relação ao mérito: Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, de ambos os recursos interpostos, resolve também por unanimidade de votos, negar provimento ao voluntário e dar provimento ao oficial, para reformar a decisão parcial-condenatória e julgar procedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente e sustentou oralmente o recurso interposto o representante legal da recorrente, Dr. Weber Busgaib Gonçalves.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 07 de 2014.

*P/k*  
  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**


  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

*P*  
  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

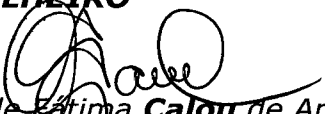
  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**